



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registro nº 96/2015

SENTENÇA TIPO A

AUTOS nº 0021894-60.2011.403.6100

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RÉ: ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, visando a autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento do valor da multa aplicada de R\$ 99.845,56, por descumprimento contratual, atualizado pela Taxa Selic a partir da notificação de cobrança datada de 12/01/2011.

Alega que a ré participou do procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, instaurado pela ECT através do Edital de Pregão Eletrônico nº 7000206 – GERAD/DR/SPM, sagrando-se vencedora, firmando com ela o Contrato de Prestação de Serviços nº 0020/2008, cujo objeto consiste em "contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares".

Sustenta que, durante execução do contrato, a Ré descumpriu suas obrigações contratuais, o que ensejou na aplicação de diversas penalidades, com abertura de procedimento administrativo, cuja decisão final rescindiu unilateralmente o contrato.

A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/230, verso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Emenda à inicial às fls. 263/264.

Citada (fl. 283), a ré apresentou contestação às fls. 284/316 arguindo, preliminarmente, o descabimento de concessão de benefícios inerentes à Fazenda Pública à autora, prevenção, litispendência, conexão e continência. No mérito, alegou a concorrência de quebra do equilíbrio financeiro dos contratos, juntando documentos às fls. 317/320.

A ré peticionou às fls. 329/331 requerendo a produção de provas pericial e testemunhal.

A decisão de fls. 335/337 determinou a suspensão do feito.

A autora opôs embargos de declaração às fls. 340/342, os quais foram acolhidos às fls. 344/345.

Réplica às fls. 346/352.

A decisão de fls. 353/355 determinou o prosseguimento do feito, bem como indeferiu o requerimento de provas formulado pela ré.

Os advogados da ré comunicaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 358/361).

Às fls. 362/374 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0023819-28.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os advogados da ré notificaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, comprovando a comunicação da parte por correio eletrônico, em cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 358/361). Não obstante o transcurso do prazo, a parte ficou-se inerte, deixando de nomear novo advogado para representá-la nos autos, razão pela qual os prazos correrão contra a ré independentemente de intimação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Acerca da discutida prejudicialidade quanto à ação ordinária n.º 0023819-28.2010.4.03.6100, não obstante tenha sido suspenso o andamento do feito às fls. 335/337, tal decisão foi reconsiderada às fls. 353/355, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ademais, foi noticiada pela 7ª Vara Federal Cível a prolação de sentença na referida ação (fls. 362/374), que foi julgada improcedente.

Passo ao exame do mérito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão ao autor.

A questão posta neste feito versa sobre a exigibilidade do valor de R\$ 99.845,56, referente à multa contratual decorrente de rescisão unilateral de contrato administrativo de prestação de serviços n.º 050/2008, em que a ré se sagrou vencedora em pregão eletrônico realizado pela ECT, cujo objeto consistia na "contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares (urbanas).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou aos autos, às fls. 17/230v, cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal firmado com a ré, ANP Transporte Ltda – ME, bem como seus aditivos e outros documentos.

Da documentação mencionada extrai-se que a ré descumpriu cláusulas contratuais que acarretaram a rescisão unilateral do contrato por parte da autora, o que gerou a aplicação da multa alvo do presente feito.

A alegação da ré segundo a qual a ECT desrespeitou cláusula prevendo reajustes a cada 12 (dozes) meses, causando desequilíbrio econômico-financeiro, impossibilitando-a de cumprir seus compromissos, ressentente-se de fundamentação fática e jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Remarque-se constar nos autos documentos que comprovam ter sido a ré notificada da aplicação de multas, deixando a ré de recorrer, apresentar defesa ou, ainda, as razões justificadoras das irregularidades identificadas, tendo posteriormente interposto recurso que foi apreciado e indeferido.

Notificada acerca da irregularidade fiscal do contrato e instada juntar a documentação necessária, a ré não se manifestou e não providenciou a entrega da documentação requerida. Dessa forma, a ECT rescindiu unilateralmente o contrato, nos termos do item 9.1.1 e do art. 79 da Lei 8.666/93.

De fato, cuida-se de valor incontroverso, uma vez que é apenas a apuração de cálculo aritmético previsto na alínea "f" do item 8.1.2.3. da cláusula oitava do contrato, que prevê a aplicação de multa de 20% do valor global atualizado do contrato, ou seja, 20% de R\$ 499.227,82, que perfaz o montante de R\$ 99.845,56.

Desse modo, atendidas a regras legais concernentes ao procedimento licitatório e administrativo e, constatada a inadimplência contratual, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afigura-se perfeitamente legítima a pretensão do autor, nos termos do artigo 86, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, entendo ser indevida a aplicação da Taxa Selic sobre o débito ora em cobrança, haja vista ser ela integrada por índice de atualização monetária e juros moratórios.

O valor exigido na presente ação refere-se à multa punitiva decorrente de inexecução contratual por parte da ré, sendo incabível a aplicação de juros moratórios sobre tal multa.

Assim, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, ANP – Transporte Ltda ME, a pagar à Autora a multa punitiva no montante de R\$ 99.845,56, atualizada nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, a partir de 12/04/2011.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.


JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal